

Dispõe sobre regras para a parceria entre os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual e as Organizações da Sociedade Civil.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art.88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO o disposto no Art.190-B, da Constituição Estadual de 1989, CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 119, de 28 de dezembro de 2012 e CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a operacionalização do processo das parcerias entre os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual e as Organizações da Sociedade Civil, instituída pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas alterações, DECRETA:

**Art. 1º** Este Decreto define regras específicas para as parcerias a serem celebradas entre os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, com o fim de assegurar a implementação da Lei Federal nº 13.019/2014.

**Parágrafo Único** Além das regras estabelecidas na Lei Federal nº 13.019/2014 e neste Decreto, as parcerias de que trata o caput deverão obedecer também ao disposto na Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e na Constituição Estadual e Lei Ordinária Estadual nº 15.175/2012 e a Lei Complementar nº 119, no que couber, bem como atender às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente.

- **Art. 2º** As parcerias entre a os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual e as organizações da sociedade civil terão por objeto a execução de atividade ou projeto e deverão ser formalizadas por meio de:
- I termo de fomento ou termo de colaboração, quando envolver transferência de recurso financeiro; ou
- II acordo de cooperação, quando não envolver transferência de recurso financeiro.
- § 1º O termo de fomento será adotado para a consecução de planos de trabalhos cuja concepção seja das organizações da sociedade civil, com o objetivo de incentivar projetos desenvolvidos ou criados por essas organizações.
- § 2º O termo de colaboração será adotado para a consecução de planos de trabalho cuja concepção seja da administração pública federal, com o objetivo de executar projetos ou atividades parametrizadas pela administração pública federal.



- **Art. 3º** O processamento das parcerias firmadas entre os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual e as Organizações da Sociedade Civil será realizado por meio da plataforma eletrônica.
- **Art. 4º** As parcerias disciplinadas neste Decreto respeitarão, em todos os seus aspectos, as normas específicas das políticas públicas setoriais relativas ao objeto da parceria e as respectivas instâncias de pactuação e deliberação.
- **Art. 5º** Não se aplicam as exigências deste Decreto:
- I às transferências de recursos homologadas pelo Congresso Nacional ou autorizadas pelo Senado Federal naquilo em que as disposições específicas dos tratados, acordos e convenções internacionais conflitarem com a Lei Federal nº13.019/2014;
- II aos Contratos de Gestão firmados com Organizações Sociais, nos termos da Lei Federal  $n^{o}$  9.637, de 15 de maio de 1998, da Lei Estadual  $n^{o}$  12.781, de 30 de dezembro de 1997, e suas alterações:
- III aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal, onde as instituições privadas estejam participando de forma complementar ao sistema único de saúde;
- IV aos termos de compromisso cultural referidos no § 1º do art. 9º da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014;
- V aos termos de parceria celebrados com organizações da sociedade civil de interesse público, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;
- VI às transferências no âmbito do Programa Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência, do Programa Nacional de Alimentação Escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola referidas, respectivamente, no art. 2º da Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004 e nos arts. 5º e 22 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009; art. 2º da Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004.
- VII aos pagamentos realizados a título de anuidades, contribuições ou taxas associativas em favor de organismos internacionais ou entidades que sejam obrigatoriamente constituídas por
- a) membros de Poder ou do Ministério Público;
- b) dirigentes de órgão ou de entidade da administração pública;
- c) pessoas jurídicas de direito público interno;
- d) pessoas jurídicas integrantes da administração pública;
- VIII às parcerias entre a administração pública e os serviços sociais autônomos.

# TÍTULO I PARCERIA COM TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS

- **Art. 6º** As parcerias celebradas por meio de Termo de Colaboração e Termo de Fomento, em regra, contemplarão as seguintes etapas:
- I Manifestação de Interesse Social;



II - Divulgação de Programas;

III- Cadastramento de Parceiros;

IV - Chamamento Público:

V- Celebração do Instrumento;

VI- Execução;

VII - Monitoramento e Avaliação;

VIII - Prestação de Contas.

## CAPÍTULO I MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

- **Art. 7º** O Procedimento de Manifestação de Interesse Social (PMIS) é o instrumento por meio do qual as organizações da sociedade civil, movimentos sociais e cidadãos poderão apresentar propostas aos órgãos e entidade do Poder Executivo Estadual para que estes avaliem a possibilidade de realização de um chamamento público objetivando a celebração de parceria.
- **Art. 8º** Os Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual estabelecerão período para o recebimento de propostas que visem à instauração de PMIS, observado o mínimo de 60 dias por ano.
- § 1º O PMIS tem por objetivo permitir a oitiva da sociedade sobre ações de interesse público e recíproco que não coincidam com projetos ou atividades que sejam objeto de chamamento público ou parceria em curso no âmbito do órgão ou da entidade da administração pública estadual responsável pela política pública.
- § 2º Os Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual informarão, em seus sites oficiais, o período em que estarão disponíveis para recebimento de propostas de abertura de Procedimento de Manifestação de Interesse Social (PMIS), para que seja avaliada a possibilidade de realização de Chamamento Público, com o objetivo de celebração de parceria. § 3º A realização de chamamento público ou a celebração de parceria não depende da realização do PMIS.
- **Art. 9º** Os Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual disponibilizarão modelo de formulário para que as organizações da sociedade civil, os movimentos sociais e os cidadãos possam apresentar proposta de abertura de PMIS, que deverá atender aos seguintes requisitos:
- I identificação do subscritor da proposta;
- II indicação do interesse público envolvido; e
- III diagnóstico da realidade a ser modificada, aprimorada ou desenvolvida e, quando possível, indicação da viabilidade, dos custos, dos benefícios e dos prazos de execução da ação pretendida.



- **Art. 10**. Os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual avaliarão as propostas de instauração de PMIS apresentadas, observando, no mínimo, as seguintes etapas:
- I analisar admissibilidade da proposta, com base nos requisitos previstos no art. 90;
- II decidir sobre a instauração ou não do PMIS, após verificada a conveniência e a oportunidade:
- III instaurar o PMIS, com a oitiva da sociedade sobre o tema; e
- IV decidir sobre a realização ou não do chamamento público proposto no PMIS
- § 1º A partir do recebimento da proposta de abertura do PMIS, os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual terão o prazo de até seis meses para cumprir as etapas previstas nos incisos deste artigo.
- § 2º As informações relacionadas ao PMIS, inclusive suas propostas serão divulgadas no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade .

## CAPÍTULO II -DA DIVULGAÇÃO DE PROGRAMAS

**Art.11** Compete à área responsável pelo planejamento do órgão ou entidade divulgar os programas orçamentários que deverão ser executados em regime de parceria, mediante publicação nos seus sítios institucionais.

Parágrafo Único. A divulgação prevista no caput deverá ocorrer em até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual e incluirá as seguintes informações:

- I Órgão ou entidade;
- II Programa de Governo;
- III Objetivo;
- IV Região;
- V Valor a ser executado por meio de parceria.

## CAPÍTULO III DO CADASTRAMENTO DE PARCEIROS

- **Art.12** A etapa de cadastramento no Cadastro Geral de Parceiros de que trata o Art.5º da Lei Complementar Estadual nº119, de 28 de dezembro de 2012, e suas alterações, compreenderá as seguintes atividades:
- I Registro de Informações e Documentos;
- II Validação das Informações e Documentos.
- III Atribuição da Regularidade Cadastral
- **Art.13** É obrigatório o cumprimento das atividades previstas nos incisos I e II para fins de apresentação de proposta.

SEÇÃO I DO REGISTRO E VALIDAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS



- **Art.14** Compete a organização da sociedade civil registrar e manter atualizadas as informações cadastrais previstas no Anexo Único deste Decreto, para fins de celebração de parceria, inclusive aditivos, e recebimento de recursos financeiros.
- **Art. 15**. A validação do cadastro será realizada pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado CGE, mediante verificação da compatibilidade das informações com os documentos atinentes à identificação da OSC, estabelecidos na Parte I do Anexo Único deste Decreto.
- **Art.16**. Diante da constatação de que foram prestadas informações inconsistentes ou apresentados documentos ilegíveis ou inidôneos, a qualquer tempo, a OSC terá seu cadastro invalidado e será notificada para saneamento das pendências.
- §1º. A pendência que ocasionou a invalidação do cadastro deverá ser saneada pela OSC.
- §2º. Excepcionalmente, a Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado, na condição de gestora do Cadastro Geral de Parceiros poderá registrar informações e documentos com vistas ao saneamento de pendências e consequente validação do cadastro da OSC.

## SEÇÃO II DA REGULARIDADE CADASTRAL

- **Art.17** A condição de regularidade cadastral do parceiro será atribuída pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado mediante verificação dos Documentos de Comprovação de Regularidade contidos na Parte II do Anexo Único deste Decreto.
- §1º A qualquer tempo, será atribuída a condição de irregularidade cadastral à OSC quando verificada uma das seguintes situações:
- I sonegação de informações ou documentos referentes à execução das parcerias solicitados pelos servidores dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual e dos órgãos de controle interno e externo, no exercício de suas atribuições;
- II existência de Decisão Judicial prevendo a proibição do parceiro em firmar parceria com o Estado.
- III não divulgação pelas OSC's das parcerias celebradas com a Administração Pública na internet e em locais visíveis de suas sedes e dos estabelecimentos em que exerçam suas ações.
- IV que a OSC tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;
- V que a OSC tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos cinco anos, exceto se:
- a) for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e quitados os débitos eventualmente imputados;



- b) for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição;
- c) a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo;
- VI que a OSC tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:
- a) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração;
- b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública;
- c) suspensão temporária, determinada por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com estes, por prazo não superior a dois anos;
- d) declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a organização da sociedade civil ressarcir a administração pública pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base na alínea c;
- VII que a OSC tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;
- VII que a OSC tenha entre seus dirigentes pessoa:
- a) cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;
- b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;
- c) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992.
- §2º A condição de irregularidade cadastral do parceiro o impedirá de:
- I celebrar novas parcerias, inclusive aditivos de acréscimo de valor:
- II ter recursos liberados para a conta específica do Termo de Colaboração ou de Fomento em execução.
- § 3º Excetua-se da proibição prevista no inciso II do parágrafo 2º deste artigo, os casos de serviços essenciais que não podem ser adiados sob pena de prejuízo ao erário ou à população, desde que precedida de expressa e fundamentada autorização do dirigente máximo do órgão ou entidade da administração pública, sob pena de responsabilidade solidária.
- § 4º Verificada a situação prevista no inciso III do parágrafo 1º será concedido o prazo de até 30 (trinta) dias para a OSC sanar a pendência antes da atribuição da irregularidade.

.



## DO CHAMAMENTO PÚBLICO

## SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 18** A seleção da proposta de parceria deverá ser realizada pelos Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual por meio de chamamento público.

§ 1º O chamamento público poderá selecionar mais de uma proposta, se houver previsão no edital.

Art. 19 O edital de chamamento público especificará, no mínimo:

I – órgão ou entidade;

II – o objeto da parceria com indicação da política, do programa ou da ação correspondente;

III – justificativa;

IV- público-alvo;

V – região de planejamento orçamentário,

VI – valor de referência:

VII - classificação orçamentária;

VIII – requisitos exigidos do parceiro quanto à capacidade técnica e operacional;

IX – as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso:

X- a data, o prazo, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas pelas organizações da sociedade civil;

XI - prazo para divulgação de resultados da seleção e condições para interposição de recursos, no âmbito do processo de seleção;

XII – regra de contrapartida, quando houver;

XIII – a minuta do instrumento por meio do qual será celebrada a parceria;

XIV - as medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos, de acordo com as características do objeto da parceria.

- § 1º Nos casos das parcerias com vigência plurianual ou firmadas em exercício financeiro seguinte ao da seleção, os Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual indicarão a previsão dos créditos necessários para garantir a execução das parcerias nos orçamentos dos exercícios seguintes.
- § 2º Os critérios de julgamento de que trata o inciso IX do caput deverão abranger, no mínimo, o grau de adequação da proposta:
- I aos objetivos da política, do programa ou da ação em que se insere a parceria; e
- II ao valor de referência ou teto constante do edital.
- § 3º Os critérios de julgamento não poderão se restringir ao valor apresentado para a proposta, sendo necessariamente justificada a seleção de proposta de maior valor..
- § 4º Para seleção das propostas, poderão ser privilegiados critérios de julgamento como inovação e criatividade, conforme previsão no edital.



- § 5º O edital não exigirá, como condição para a seleção de proposta, que as organizações da sociedade civil possuam certificação ou titulação concedida pelo Estado, exceto quando a exigência decorrer de previsão na legislação específica da política setorial.
- § 6º O edital poderá incluir cláusulas e condições específicas da execução da política, do programa ou da ação em que se insere a parceria e poderá estabelecer execução por público determinado, delimitação territorial, pontuação diferenciada, cotas, entre outros, visando, especialmente, aos seguintes objetivos:
- I redução nas desigualdades sociais e regionais;
- II promoção da igualdade de gênero, racial, de direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais LGBT ou de direitos das pessoas com deficiência;
- III promoção de direitos de indígenas, de quilombolas e de povos e comunidades tradicionais; ou
- IV promoção de direitos de quaisquer populações em situação de vulnerabilidade social.
- § 7º O edital de chamamento público deverá conter dados e informações sobre a política, o programa ou a ação em que se insira a parceria para orientar a elaboração das metas e indicadores da proposta pela organização da sociedade civil.
- § 8º A parceria poderá se efetivar por meio da atuação em rede de que trata o Capítulo V, desde que haja disposição expressa no edital.
- § 9º Nos casos de obras e serviços.de engenharia com padronização estabelecida pelo órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual, deverão ser anexados ao edital de chamamento público o projeto básico e, quando oportuno, o executivo;
- § 10 É facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços, cuja expressão monetária será identificada no termo de fomento ou de colaboração, não podendo ser exigido o depósito do valor correspondente.
- **Art. 20** Compete à área responsável pelo assessoramento jurídico do órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual emitir parecer jurídico quanto à aderência do processo de seleção de parceria à legislação vigente.
- **Art.21**. Compete ao ordenador de despesas do órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual autorizar a, divulgação do Chamamento Público.

Parágrafo Único. A autorização prevista no caput está condicionada à previsão de recursos orçamentários para o exercício financeiro corrente, em nível de órgão ou entidade, programa orçamentário, classificação da ação e grupo de fonte, observados os conceitos da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente.

**Art. 22**. O edital de chamamento público será amplamente divulgado no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade pública estadual e seu extrato publicado no Diário Oficial do Estado.



- § 1º Os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual disponibilizarão, sempre que possível, meios adicionais de divulgação dos editais de chamamento público, especialmente nos casos de parcerias que envolvam indígenas, quilombolas, povos e comunidades tradicionais e outros grupos sociais sujeitos a restrições de acesso à informação pelos meios tradicionais de comunicação.
- § 2º O extrato de que trata o caput conterá expressamente:
- I o endereço eletrônico para obtenção da íntegra do Edital de Chamamento Público;

Il o período de apresentação das propostas;

- III o prazo para divulgação do resultado;
- IV o prazo para apresentação de recursos.
- §3º A divulgação do extrato do Edital de Chamamento Público implicará a pré-reserva do orçamento para o exercício corrente, devendo ser informada a previsão para os demais exercícios, de acordo com a classificação orçamentária, quando for o caso.
- §4º O prazo para a apresentação de propostas será de, no mínimo, trinta dias, contado da data de publicação do edital no Diário Oficial do Estado.

## Seção II Da comissão de seleção

- **Art. 23**. O órgão ou a entidade do Poder Executivo Estadual designará, em ato específico, os integrantes da comissão de seleção, a ser composta por no mínimo 3 (três) membros, sendo pelo menos 1 (um) servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública estadual.
- § 1º Para subsidiar seus trabalhos, a comissão de seleção poderá solicitar assessoramento técnico de especialista que não seja membro desse colegiado.
- § 2º O órgão ou a entidade do Poder Executivo Estadual poderá estabelecer uma ou mais comissões de seleção, observado o princípio da eficiência.
- § 3º A seleção de parceria executada com recursos de fundo específico poderá ser realizada por comissão de seleção a ser constituída pelo respectivo conselho gestor, conforme legislação específica, respeitadas as exigências deste Decreto.
- **Art. 24**. O membro da comissão de seleção deverá se declarar impedido de participar do processo de seleção quando verificar que:
- I tenha participado, nos últimos cinco anos, como associado, cooperado, dirigente, conselheiro ou empregado de qualquer organização da sociedade civil participante do chamamento público; ou
- II sua atuação no processo de seleção configurar conflito de interesse.
- § 1º A declaração de impedimento de membro da comissão de seleção não obsta a continuidade do processo de seleção e a celebração de parceria entre a organização da sociedade civil e o órgão ou a entidade pública estadual.



§ 2º Na hipótese do § 1º, o membro impedido deverá ser imediatamente substituído, a fim de viabilizar a realização ou continuidade do processo de seleção.

#### Seção III Do processo de seleção

- **Art. 25**. O processo de seleção abrangerá a avaliação das propostas, a divulgação e a homologação dos resultados.
- Art. 26 A avaliação das propostas terá caráter eliminatório e classificatório.
- § 1º As propostas serão classificadas de acordo com os critérios de julgamento estabelecidos no edital de chamamento público.
- § 2º Será eliminada a organização da sociedade civil cuja proposta esteja em desacordo com os termos do edital ou que não contenha as seguintes informações:
- I a descrição da realidade objeto da parceria e o nexo com a atividade ou o projeto proposto;
- II as ações a serem executadas, as metas a serem atingidas e os indicadores que aferirão o cumprimento das metas;
- III os prazos para a execução das ações e para o cumprimento das metas;
- IV o valor total; e
- V projeto básico, no caso de obra ou serviço de engenharia.
- Art. 27. A análise para seleção de proposta, deverá observar o seguinte:
- I A análise será realizada por meio de Matriz de Avaliação para fins de verificação do atendimento pela OSC dos critérios de seleção estabelecidos no Edital de Chamamento;
- II A Matriz de Avaliação prevista no inciso anterior conterá a pontuação e os pesos correspondentes para cada um dos critérios e requisitos estabelecidos no Edital de Chamamento:
- III No caso de obra ou serviço de engenharia, a análise do projeto básico deverá ser realizada por profissional legalmente habilitado, atendida as orientações técnicas do Ibraop e as normas da ABNT;
- **Art. 28** A Comissão de Seleção deverá emitir parecer técnico, pronunciando-se expressamente sobre:
- a) o mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;
- b) a identidade e a reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista neste Decreto;
- c) a viabilidade de sua execução,

•

Seção IV Da divulgação e da homologação de resultados



- **Art. 29** A Comissão de Seleção do órgão ou a entidade do Poder Executivo Estadual divulgará o resultado preliminar do processo de seleção no seu sítio eletrônico oficial.
- **Art. 30**. As organizações da sociedade civil poderão apresentar recurso contra o resultado preliminar, no prazo de cinco dias, contado da publicação da decisão, à comissão que a proferiu.
- § 1º Os recursos que não forem reconsiderados pela comissão no prazo de cinco dias, contados do recebimento, deverão ser encaminhados à autoridade competente para decisão final.
- § 2º No caso de seleção realizada por conselho gestor de fundo, a competência para decisão final do recurso poderá observar regulamento próprio do conselho.
- § 3º Não caberá novo recurso da decisão do recurso previsto neste artigo.
- **Art. 31**. Após o julgamento dos recursos ou o transcurso do prazo para interposição de recurso, o órgão ou a entidade do Poder Executivo Estadual deverá homologar e divulgar, no seu sítio eletrônico oficial, as decisões recursais proferidas e o resultado definitivo do processo de seleção.

Parágrafo Único O resultado definitivo do processo de seleção também será publicado no Diário Oficial do Estado.

**Art. 32** O chamamento público poderá ser dispensado ou será considerado inexigível, mediante justificativa do administrador público, nos termos deste Decreto

#### Seção V Da Dispensa e Da Inexigibilidade

- **Art. 33** O chamamento público poderá ser dispensado pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Estadual nas seguintes situações:
- I urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público;
- II nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social;
- III quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;
- IV no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.
- § 1° As parcerias celebradas nos termos do inciso I deste artigo terão vigência máxima de cento e oitenta dias, não prorrogáveis.



§ 2º Na situação prevista no inciso IV, sempre que houver mais de uma OSC credenciada com capacidade para executar serviços nas áreas de educação, saúde e assistência social, deverá ser realizado Chamamento Público.

**Art. 34** O chamamento público será considerado inexigível nas hipóteses de:

- I inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria;
- II quando as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:
- a) o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;
- b) a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000.
- **Art. 35**. Nos casos de inexigibilidade do Chamamento Público, nos termos da alínea b, inciso II do artigo anterior, compete à área responsável pelo assessoramento jurídico do órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual elaborar e encaminhar à Procuradoria Geral do Estado a proposta de mensagem e projeto de lei, com vistas à obtenção da autorização legislativa para transferência de recursos para a OSC indicada.
- §1º Previamente ao encaminhamento do projeto de lei à Procuradoria Geral do Estado, o mesmo deverá ser autorizado pelo Ordenador de Despesa do órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual.

§2º A proposta de lei de que trata o caput deverá indicar, no mínimo:

I - órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual;

II - programa de governo:

III - ação vinculada ao programa:

IV - OSC beneficiária;

V - valores a serem transferidos; e

VI - público alvo.

- **Art. 36**. Compete à Procuradoria Geral do Estado providenciar a assinatura do chefe do Poder Executivo Estadual e o encaminhamento do projeto de lei de que trata o artigo anterior à Assembleia Legislativa.
- **Art. 37** Os procedimentos de dispensa e inexigibilidade de chamamento público serão formalizados mediante processo administrativo composto, no mínimo, pelos seguintes documentos:



- I Parecer jurídico com a caracterização e o enquadramento da hipótese de dispensa ou inexigibilidade;
- II Justificativa do ordenador de despesa.
- III Extrato da justificativa para fins de publicação.
- §1º O extrato da justificativa previsto no inciso III do caput deverá ser publicado, na mesma data de sua assinatura, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública, sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista neste Decreto.
- §2º Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de cinco dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável em até cinco dias da data do respectivo protocolo.
- § 3º Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.

## CAPÍTULO V -DA CELEBRAÇÃO DO INSTRUMENTO

- **Art. 38**. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual:
- I realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas neste Decreto;
- II indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;
- III demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o obieto:
- IV aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos deste Decreto;
- V emissão de parecer técnico da administração pública estadual, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:
- a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;
- b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista neste Decreto;
- c) da viabilidade de sua execução, mediante análise da compatibilidade entre os valores apresentados no plano de trabalho e o valor de referência ou teto indicado no edital;
- d) da verificação do cronograma de desembolso;
- e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;
- f) da designação do gestor do instrumento;
- g) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria.



- VI emissão de parecer jurídico da assessoria jurídica do órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual acerca da possibilidade de celebração da parceria.
- § 1º Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico de que tratam, respectivamente, os incisos V e VI concluam pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o ordenador de despesa sanar os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão.
- § 2º Na hipótese de o gestor do instrumento deixar de ser agente público ou ser lotado em outro órgão ou entidade, o ordenador de despesa deverá designar novo gestor, assumindo, enquanto isso não ocorrer, todas as obrigações do gestor do instrumento, com as respectivas responsabilidades.
- § 4º Será impedida de participar como gestor do instrumento ou como membro da comissão de monitoramento e avaliação pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, 1 (uma) das organizações da sociedade civil partícipes.
- § 5º Configurado o impedimento do §4º, deverá ser designado gestor do instrumento ou membro substituto que possua qualificação técnica equivalente a do substituído.
- **Art. 39** A celebração das parcerias somente poderá ser efetivada com OSC cujos Planos de Trabalho tenham sido aprovados.
- **Art. 40**. Para a celebração de parceria será exigida a regularidade cadastral e a adimplência da OSC junto ao Cadastro Geral de Parceiros do Estado mantido pela CGE, instituído pela LC 119.
- **Art. 41**. As parcerias celebradas pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, inclusive termos aditivos, terão como vigência o respectivo crédito orçamentário.
- §1º Excepcionalmente, as parcerias, inclusive termos aditivos, celebrados para execução de ações de natureza continuada e de metas estabelecidas no Plano Plurianual, poderão ter vigência superior à estabelecida no caput, limitada à vigência do referido Plano.
- §2º No último ano de vigência do Plano de que trata o parágrafo anterior, o aditamento e a celebração de parcerias cuja vigência ultrapasse o exercício financeiro ficam autorizadas, desde que o objeto respectivo esteja contemplado no Plano Plurianual vigente, e condicionada eventual prorrogação à previsão do objeto correspondente no Plano Plurianual subseqüente.
- **Art. 42** Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei a organização da sociedade civil que:
- I não esteja regularmente constituída ou, se estrangeira, não esteja autorizada a funcionar no território nacional;
- II esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;
- III tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o



termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau:

- IV tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos cinco anos, exceto se:
- a) for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e quitados os débitos eventualmente imputados;
- b) for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição;
- c) a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo;
- V tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:
- a) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração;
- b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública;
- c) suspensão temporária, determinada por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com estes, por prazo não superior a dois anos;
- d) declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a organização da sociedade civil ressarcir a administração pública pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base na alínea c;
- VI tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos; VII tenha entre seus dirigentes pessoa:
- a) cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;
- b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;
- c) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992.
- § 1º Nas hipóteses deste artigo, é igualmente vedada a transferência de novos recursos no âmbito de parcerias em execução, excetuando-se os casos de serviços essenciais que não podem ser adiados sob pena de prejuízo ao erário ou à população, desde que precedida de expressa e fundamentada autorização do dirigente máximo do órgão ou entidade da administração pública, sob pena de responsabilidade solidária.
- § 2º Em qualquer das hipóteses previstas no caput, persiste o impedimento para celebrar parceria enquanto não houver o ressarcimento do dano ao erário, pelo qual seja responsável a organização da sociedade civil ou seu dirigente.



- § 3º Para os fins do disposto na alínea a do inciso IV e no § 2º, não serão considerados débitos que decorram de atrasos na liberação de repasses pela administração pública ou que tenham sido objeto de parcelamento, se a organização da sociedade civil estiver em situação regular no parcelamento.
- § 4º A vedação prevista no inciso III não se aplica à celebração de parcerias com entidades que, pela sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades referidas naquele inciso, sendo vedado que a mesma pessoa figure no termo de colaboração, no termo de fomento ou no acordo de cooperação simultaneamente como dirigente e administrador público.
- § 5º Não são considerados membros de Poder os integrantes de conselhos de direitos e de políticas públicas.
- **Art. 43**. É vedada a celebração de parcerias previstas neste Decreto que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente, delegação das funções de regulação, de fiscalização, de exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas de Estado.
- **Art. 44** É permitida a atuação em rede, por duas ou mais organizações da sociedade civil, mantida a integral responsabilidade da organização celebrante do termo de fomento ou de colaboração, desde que a organização da sociedade civil signatária do termo de fomento ou de colaboração possua:
- I mais de cinco anos de inscrição no CNPJ;
- II capacidade técnica e operacional para supervisionar e orientar diretamente a atuação da organização que com ela estiver atuando em rede.

Parágrafo único. A organização da sociedade civil que assinar o termo de colaboração ou de fomento deverá celebrar termo de atuação em rede para repasse de recursos às não celebrantes, ficando obrigada a, no ato da respectiva formalização:

- I verificar a regularidade e a adimplência da organização executante e não celebrante do termo de colaboração ou do termo de fomento junto ao Cadastro Geral de Parceiros, devendo comprovar tal verificação na celebração da parceria;
- II apresentar ao órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual até a data da celebração da parceria os termos de atuação em rede assinados.
- **Art.45**. A etapa de celebração de parcerias compreenderá as seguintes atividades:
- I requisitos documentais;
- II aprovação de plano de trabalho;
- III nota de funcionamento;
- IV elaboração do Instrumento;
- V vinculação orçamentária e financeira;
- VI emissão do Parecer Jurídico;
- VII formalização do instrumento;
- VIII publicidade do instrumento.



**Art. 46** Será convocada a comprovar os requisitos documentais e apresentar plano de trabalho para a celebração da parceria, no prazo de quinze dias, a organização da sociedade civil selecionada ou que o chamamento público tenha sido dispensado ou inexigível.

#### Seção I - REQUISITOS DOCUMENTAIS

- **Art. 47** Após a homologação do resultado do Chamamento Público, o órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual procederá à verificação das normas de organização interna da OSC, que evidenciem:
- I objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;
- II que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos deste Decreto e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;
- III escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

IV - possuir:

- a) no mínimo, dois anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ, admitida a redução desse prazo por ato específico de cada órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual, na hipótese de nenhuma organização atingi-lo:
- b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante:
- c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas.
- § 1º Serão dispensadas do atendimento ao disposto nos incisos I e II as organizações religiosas.
- § 2º As sociedades cooperativas deverão atender às exigências previstas na legislação específica e ao disposto no inciso III, estando dispensadas do atendimento aos requisitos previstos nos incisos I e II.
- § 3º Para fins de atendimento do previsto na alínea c do inciso IV, não será necessária a demonstração de capacidade instalada prévia.
- § 4º Para aferir as condições estabelecidas nos inciso de I a IV serão verificados os seguintes documentos:
- I comprovantes de experiência prévia na realização do objeto da parceria ou de objeto de natureza semelhante de, no mínimo, um ano e capacidade técnica e operacional, podendo ser admitidos, sem prejuízo de outros:
- a) instrumentos de parceria firmados com órgãos e entidades da administração pública, organismos internacionais, empresas ou outras organizações da sociedade civil;
- b) relatórios de atividades com comprovação das ações desenvolvidas;



- c) publicações, pesquisas e outras formas de produção de conhecimento realizadas pela organização da sociedade civil ou a respeito dela;
- d) currículos profissionais de integrantes da organização da sociedade civil, sejam eles dirigentes, conselheiros, associados, cooperados, empregados, entre outros;
- e) declarações de experiência prévia e de capacidade técnica no desenvolvimento de atividades ou projetos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante, emitidas por órgãos públicos, instituições de ensino, redes, organizações da sociedade civil, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos, comissões ou comitês de políticas públicas; ou
- f) prêmios de relevância recebidos no País ou no exterior pela organização da sociedade civil.
- II declaração do representante legal da organização da sociedade civil com informação de que a organização e seus dirigentes não incorrem em quaisquer das vedações previstas no art. 39 da Lei nº 13.019/2014, as quais deverão estar descritas no documento;
- III declaração do representante legal da organização da sociedade civil sobre a existência de instalações e outras condições materiais da organização ou sobre a previsão de contratar ou adquirir:
- **Art. 48** Na hipótese de a organização da sociedade civil selecionada não atender aos requisitos exigidos no Capítulo III Do Cadastramento de Parceiros, aquela imediatamente melhor classificada poderá ser convidada a aceitar a celebração de parceria nos termos da proposta por ela apresentada.

Parágrafo único Caso a organização da sociedade civil convidada nos termos do caput aceite celebrar a parceria, proceder-se-á à verificação dos documentos que comprovem o atendimento aos requisitos previstos no Capítulo III – Do Cadastramento de Parceiros.

#### Seção II - APROVAÇÃO DE PLANO DE TRABALHO

- **Art. 49**. Para a celebração da parceria, a organização da sociedade civil deverá apresentar o seu plano de trabalho, que deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:
- I identificação da OSC;
- II a descrição da realidade objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo com a atividade ou o projeto e com as metas a serem atingidas;
- III a descrição de metas quantitativas e mensuráveis a serem atingidas;
- IV forma de execução com a descrição das etapas, com seus respectivos itens, indicando, quando cabível, as que demandarão atuação em rede;
- V a definição dos indicadores, documentos e outros meios a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas;
- VI a previsão de receitas e a estimativa de despesas a serem realizadas na execução das ações, incluindo os encargos sociais e trabalhistas e a discriminação dos custos indiretos necessários à execução do objeto;
- VII os valores a serem repassados mediante cronograma de desembolso;
- VIII valor global do Plano de Trabalho;



IX – valor da contrapartida de bens e serviços, quando houver.

- § 1º Somente será aprovado o plano de trabalho que estiver de acordo com as informações já apresentadas na proposta, observados os termos e as condições constantes no edital.
- § 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, a administração pública estadual poderá solicitar a realização de ajustes no plano de trabalho, observados os termos e as condições da proposta e do edital.
- § 3º O prazo para realização de ajustes no plano de trabalho será de quinze dias, contado da data de recebimento da solicitação apresentada à organização da sociedade civil na forma do parágrafo anterior.
- § 4º A aprovação do plano de trabalho não gerará direito à celebração da parceria.
- § 5º Nos casos de obras e serviços de engenharia adicionar: projeto básico adaptado à realidade local e, quando necessário, projeto executivo; comprovação das condicionantes técnicas a que se refere o Edital de Chamamento; planta de localização da obra com as respectivas coordenadas geográficas; titularidade da área da obra; relatório fotográfico do local onde será executada a obra; Licença Prévia (LP) do projeto e aprovação/Alvará de Construção do projeto pelo órgão municipal competente.

#### Seção III - DA VISTORIA DE FUNCIONAMENTO

- **Art. 50**. Compete ao órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual realizar vistoria de funcionamento na sede da OSC, cujo Plano de Trabalho tenha sido aprovado, para verificação do seu regular funcionamento.
- §1º A verificação prevista no caput será formalizada por meio de Nota de Funcionamento, que deverá considerar o local e as condições de funcionamento.
- §2º A nota de funcionamento será validada anualmente sem prejuízo da atuação do Órgão Central de Controle Interno do Poder Executivo.
- **Art. 51**. Quando o objeto do instrumento se tratar de obra ou serviço de engenharia, o órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual deverá proceder a vistoria física do local da obra ou serviço que será formalizada por meio de parecer técnico indicando sua existência, a propriedade e as condições físicas.

Parágrafo Único O parecer técnico deverá ser acompanhado por relatório fotográfico da situação encontrada.

# Seção IV - DA ELABORAÇÃO DO INSTRUMENTO

- **Art. 52**. Compete ao órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual a elaboração da minuta da parceria, que deverá conter, no mínimo, cláusulas dispondo sobre:
- I a descrição do objeto pactuado;
- II as obrigações de cada um dos partícipes;



III - a contrapartida, quando houver;

IV - a vigência;

V - a classificação orçamentária da despesa, por exercício financeiro;

VI - a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos na legislação;

VII - a obrigação da OSC de manter e movimentar, por meio de Ordem Bancária de Transferência - OBT, os recursos na conta bancária específica da parceria em instituição bancária oficial;

VIII - a definição, se for o caso, do direito de propriedade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública estadual:

- IX a faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 dias:
- X a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação da assessoria jurídica do órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual;
- XI a obrigação de prestar contas dos recursos recebidos;

XII - o prazo para apresentação da prestação de contas;

XIII - as condições para liberação dos recursos;

XIV - a designação do Gestor do instrumento;

XV- número da conta bancária da parceria;

XVI – o valor total e o cronograma de desembolso;

XVII – a prerrogativa atribuída à administração pública estadual para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade:

XVIII - o livre acesso dos agentes da administração pública estadual, do controle interno e do Tribunal de Contas aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a termos de colaboração ou termo de fomento, bem como aos locais de execução dos respectivos objetos;

XIX – a responsabilidade exclusiva da OSC pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal:

XX – a responsabilidade exclusiva da OSC pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados a execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública estadual à inadimplência da OSC em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição a sua execução;



- XXI a previsão de acompanhamento, fiscalização, monitoramento e avaliação das ações executadas, nos termos do Capítulo VIII deste Decreto.
- § 1º Constará como anexo do termo de colaboração, do termo de fomento ou do acordo de cooperação o plano de trabalho, que deles será parte integrante e indissociável.
- §2º Compete à área responsável pela gestão financeira do órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual fazer gestão junto à OSC para providenciar a abertura da conta bancária específica da parceria.
- §3º Quando o gestor do instrumento contar com a colaboração de terceiros para a atividade de fiscalização, deverá ser consignado no Instrumento da Parceria.
- **Art. 53** A cláusula de vigência de que trata o inciso IV do art. 52 deste Decreto, deverá estabelecer prazo correspondente ao tempo necessário para a execução integral do objeto da parceria, passível de prorrogação, nos termos do Art. 41 deste Decreto.
- **Art. 54**. Quando a execução da parceria resultar na produção de bem submetido ao regime jurídico relativo à propriedade intelectual, o instrumento de parceria disporá, em cláusula específica, sobre sua titularidade e seu direito de uso, observado o interesse público e o disposto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.
- **Parágrafo único**. A cláusula de que trata este artigo deverá dispor sobre o tempo e o prazo da licença, as modalidades de utilização e a indicação quanto ao alcance da licença, se unicamente para o território nacional ou também para outros territórios.
- **Art. 55.** A cláusula de definição da titularidade dos bens remanescentes adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública estadual após o fim da parceria, prevista no inciso VIII do art. 52 deste Decreto, determinará a titularidade dos bens remanescentes:
- I para o órgão ou a entidade do Poder Executivo Estadual, quando necessários para assegurar a continuidade do objeto pactuado, seja por meio da celebração de nova parceria, seja pela execução direta do objeto pela administração pública estadual; ou
- II para a organização da sociedade civil, quando os bens forem úteis à continuidade da execução de ações de interesse social pela organização.

Seção V - DA VINCULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA



**Art.56** Compete ao órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual providenciar a adequação orçamentária e financeira, de acordo com a legislação vigente.

## Seção VI - EMISSÃO DO PARECER JURÍDICO

Art 57. Compete a área responsável pelo assessoramento jurídico do órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual emitir parecer jurídico quanto à aderência da parceira à legislação vigente, inclusive as condições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao disposto neste Decreto.

§1º Além do disposto no caput, a emissão do parecer jurídico contemplará a verificação dos seguintes requisitos:

I - ação ou projeto prioritário aprovado;

II - limite financeiro concedido:

III – existência de conta bancária específica;

IV - regularidade cadastral da OSC;

V - adimplência da OSC.

§2º O parecer jurídico previsto no caput, deverá indicar, quando for o caso, as situações de dispensa e inexigibilidade.

## Seção VII - FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO

**Art.58**. Compete à área responsável pelo assessoramento jurídico do órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual elaborar o termo final do instrumento de parceria para formalização pela autoridade competente.

**Art.59**. A formalização da celebração da parceria dar-se-á com a assinatura dos partícipes, devendo a data de assinatura ser considerada como a de início da vigência. Parágrafo único. A formalização do instrumento implicará a reserva da dotação orcamentária

específica para o exercício corrente e previsão para os demais exercícios, quando for o caso.

## Seção VIII - PUBLICIDADE DO INSTRUMENTO

**Art. 60**. Compete à área responsável pelo assessoramento jurídico do órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual providenciar a publicação da íntegra do instrumento de parceria formalizado, inclusive termo aditivo, no Portal da Transparência do Estado do Ceará.

§1º Para fins do disposto no caput, considera-se íntegra do instrumento de parceria além do seu inteiro teor, o correspondente Plano de Trabalho e seus anexos, devidamente datados e assinados pelas partes.



- §2º A publicidade de que trata o caput, antecederá obrigatoriamente à publicação resumida dos instrumentos na imprensa oficial.
- § 3º A publicidade na imprensa oficial conferirá integral eficácia aos instrumentos celebrados para fins do início da liberação de recursos pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual e da execução pela OSC.
- **Art. 61**. Compete à área responsável pelo assessoramento jurídico do órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual elaborar e encaminhar para publicação na imprensa oficial o extrato do instrumento da parceria.
- **Art. 62**. Compete ao órgão central de controle interno do Poder Executivo disponibilizar ao Tribunal de Contas do Estado, em meio eletrônico, as informações previstas no art. 17 da Lei Complementar Estadual nº 119/2012.

## CAPÍTULO VI DAS ALTERAÇÕES DOS INSTRUMENTOS DE PARCERIA

- **Art.63** O órgão ou a entidade do Poder Executivo Estadual poderá autorizar ou propor a alteração do termo de fomento ou de colaboração ou do plano de trabalho, após, respectivamente, solicitação fundamentada da organização da sociedade civil ou sua anuência, desde que não haja alteração de seu objeto, da seguinte forma:
- I por termo aditivo à parceria para:
- a) ampliação do valor global;
- b) redução do valor global sem limitação de montante;
- c) prorrogação da vigência, observados os limites do art. 41;
- d) alteração da destinação dos bens remanescentes;
- e) utilização de rendimentos de aplicações financeiras ou de saldos porventura existentes antes do término da execução da parceria
- II por apostilamento, nas demais hipóteses de alteração, tais como:
- a) remanejamento de recursos sem a alteração do valor global;
- b) ajustes da execução do objeto da parceria no plano de trabalho.
- § 1º Sem prejuízo do disposto no caput, a parceria deverá ser alterada por apostilamento, independentemente de anuência da organização da sociedade civil, nas hipóteses de:
- I prorrogação de ofício, quando o órgão ou a entidade do Poder Executivo Estadual tiver dado causa ao atraso na liberação de recursos financeiros, ficando a prorrogação da vigência limitada ao exato período do atraso verificado;
- II alteração da classificação orçamentária;
- III alteração do gestor do instrumento.
- § 2º. Configura o atraso de que trata o inciso I do parágrafo anterior a liberação parcial de valores previstos no cronograma de desembolso.



- § 3º O acréscimo do valor da parceria previsto na alínea a do inciso I do caput, fica limitado a trinta por cento do valor global inicial.
- § 4º Para a celebração de aditivos de valor, será exigida a regularidade cadastral e a adimplência da OSC, sendo estas dispensadas nas demais hipóteses de aditivo e de apostilamento.
- § 5º Na hipótese de o gestor da parceria deixar de ser agente público ou ser lotado em outro órgão ou entidade, o administrador público deverá designar novo gestor, assumindo, enquanto isso não ocorrer, todas as obrigações do gestor, com as respectivas responsabilidades.

## Seção I - DO TERMO ADITIVO E APOSTILAMENTO

- Art. 64. Os termos de aditivo e apostilamento compreenderão as seguintes atividades:
- I Solicitação;
- II Vinculação Orçamentária e Financeira;
- III Elaboração do Termo;
- IV Parecer Jurídico;
- V Formalização do Termo;
- VI Publicidade.

## Subseção I - SOLICITAÇÃO DE ADITIVO E APOSTILAMENTO

- **Art.65.** A solicitação de aditivo ou apostilamento deverá ocorrer durante a vigência da parceria, devendo, quando solicitada pela OSC, ser analisada pelo gestor do instrumento. Parágrafo Único. A solicitação de alteração de vigência do instrumento de parceria pela OSC deverá ser apresentada até 30 dias antes da data final de sua vigência.
- **Art.66**. Compete ao gestor do instrumento solicitar ao ordenador de despesa do órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual a autorização para celebração de Termo Aditivo ou Apostilamento.
- Art.67 Compete ao ordenador de despesa decidir sobre a solicitação de alteração.

## Subseção II - DA VINCULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

**Art.68**. Quando o Termo Aditivo do instrumento implicar alteração de valor, o órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual deverá providenciar a adequação orçamentária e do limite financeiro.



**Art.69** Quando o Termo de Apostilamento tiver por objeto alteração de classificação orçamentária, conforme previsto no inciso II do §1º do Art. 63, compete ao órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual providenciar adequação orçamentária necessária.

## Subseção III - DA ELABORAÇÃO DO ADITIVO E APOSTILAMENTO

**Art.70**. Compete ao órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual a elaboração da minuta do Termo Aditivo ao instrumento e Termo de Apostilamento, que deverá conter expressamente as cláusulas objeto de alteração.

## Subseção IV - DO PARECER JURÍDICO DO ADITIVO OU APOSTILAMENTO

**Art.71**. Compete à área responsável pelo assessoramento jurídico do órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual emitir parecer jurídico quanto à aderência da minuta do Termo Aditivo ou Apostilamento à legislação vigente e ao disposto neste Decreto.

Parágrafo Único A área responsável pelo assessoramento jurídico do órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual, quando se tratar de Termo Aditivo deverá se pronunciar notadamente sobre:

- I classificação orçamentária;
- II ação ou projeto prioritário aprovado;
- III limite financeiro concedido;
- IV regularidade cadastral da OSC;
- V adimplência da OSC

#### Subseção V - DA FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO OU APOSTILAMENTO

- **Art.72**. A formalização de Termo Aditivo ou Apostilamento dar-se-á pela assinatura dos partícipes, quando for o caso, devendo a data de assinatura ser considerada como a de início da vigência.
- § 1º A formalização do Termo Aditivo ao instrumento de parceria implicará a reserva da dotação orçamentária específica para o exercício corrente e previsão para os demais exercícios, quando for o caso.

#### Subseção VI - DA PUBLICIDADE DO ADITIVO E DO APOSTILAMENTO

**Art.73**. Compete a área responsável pelo assessoramento jurídico do órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual providenciar a publicação da íntegra do Termo Aditivo e do Apostilamento no Portal da Transparência do Estado do Ceará,



- §1º Para fins do disposto no caput, considera-se íntegra do Termo Aditivo ou Apostilamento, além do seu inteiro teor, o correspondente plano de trabalho e seus anexos, devidamente datado e assinado, quando for o caso,
- §2º A publicidade do termo aditivo de que trata o caput, antecederá obrigatoriamente a publicação resumida na imprensa oficial.
- § 3º A publicidade na imprensa oficial conferirá integral eficácia ao aditivo celebrado para fins do início da liberação de recursos pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual.
- **Art.74**. Compete à área responsável pelo assessoramento jurídico do órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual elaborar e encaminhar para publicação na imprensa oficial o extrato do aditivo da parceria.

## CAPÍTULO VII DA EXECUÇÃO

- **Art. 75**. As despesas relacionadas à parceria serão executadas de acordo com o estabelecido no Plano de Trabalho aprovado, sendo vedado:
- I utilizar recursos para finalidade alheia ao objeto da parceria
- II pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, salvo nas hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias.
- Art. 76. Poderão ser pagas, entre outras despesas, com recursos vinculados à parceria:
- I remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria, compreendendo as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas;
- II diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação nos casos em que a execução do objeto da parceria assim o exija;
- III custos indiretos necessários à execução do objeto;
- IV aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e serviços de adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos e materiais;
- V indenização, restituição ou desapropriação necessárias à execução do objeto.
- § 1º O não cumprimento do cronograma de desembolso por parte da Administração Pública, não transfere à organização da sociedade civil a responsabilidade pelo pagamento de obrigações vinculadas à parceria com recursos próprios.
- § 2º O não cumprimento das obrigações assumidas pela organização da sociedade civil relacionadas à parceria, na forma do parágrafo anterior, não acarretará restrições à liberação subsequente de recursos.



- § 3º A liberação de recursos de que trata o parágrafo anterior está condicionada a apresentação pela OSC da relação de causalidade entre o não cumprimento das obrigações assumidas e o descumprimento do cronograma de desembolso; e o reconhecimento do fato pelo administrador público do órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual.
- **Art. 77**. A etapa de execução do objeto pactuado por parceria compreende a realização das seguintes atividades:
- I Liberação de Recursos Financeiros;
- II Aquisição e Contratação de Bens e Serviços;
- III Execução Física do Objeto; e
- IV Movimentação de Recursos Financeiros.

#### Seção I Da Liberação de Recursos Financeiros

- **Art.** 78º Compete à área responsável pela gestão financeira do órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual proceder à liberação de recursos financeiros obedecendo ao cronograma de desembolso estabelecido no Plano de Trabalho aprovado.
- § 1º A liberação de que trata o caput ficará retida até o saneamento das seguintes pendências apontadas pelo acompanhamento:
- I quando houver evidências de irregularidade na aplicação de parcela anteriormente recebida; II quando constatado desvio de finalidade na aplicação dos recursos ou o inadimplemento da organização da sociedade civil em relação a obrigações estabelecidas no termo de colaboração ou de fomento;
- III quando a organização da sociedade civil deixar de adotar sem justificativa suficiente as medidas saneadoras apontadas pela administração pública ou pelos órgãos de controle interno ou externo.
- § 2º A liberação de recursos financeiros prevista no caput será precedida de autorização do ordenador de despesas do órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual.
- **Art. 79** A liberação de recursos financeiros está condicionada ao atendimento, pela OSC dos seguintes requisitos:
- I regularidade cadastral; e
- II situação de adimplência.
- **Art. 80** Os recursos financeiros liberados serão mantidos em conta bancária específica, isenta de tarifa bancária, aberta na instituição financeira pública operadora do sistema corporativo de gestão das parcerias do Poder Executivo estadual.
- § 1º. Os recursos da parceria serão automaticamente aplicados em cadernetas de poupança, fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, enquanto não empregados na sua finalidade.



- § 2º A aplicação dos recursos no mercado financeiro somente poderá ocorrer em caderneta de poupança ou em fundos de aplicação lastreados em títulos públicos, na mesma instituição bancária da conta específica do instrumento de parceria.
- § 3º. Os rendimentos das aplicações financeiras poderão ser aplicados na execução do objeto do instrumento de parceria mediante prévia alteração do Plano de Trabalho formalizada por meio de celebração de Termo de Aditivo.

## Seção II Da Aquisição e Contratação de Bens e Serviços

- **Art. 81**. As contratações de bens e serviços pelas organizações da sociedade civil, feitas com o uso de recursos transferidos por órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual, deverão observar os princípios da legalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da impessoalidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da razoabilidade e do julgamento objetivo e a busca permanente de qualidade e durabilidade.
- **Art.82** Compete à OSC realizar as aquisições e contratações de bens e serviços necessários à execução do objeto pactuado por parceria, mediante cotação prévia de preços no mercado.

Parágrafo Único. A cotação de preços compreende o levantamento de, no mínimo, três propostas comerciais junto a fornecedores, com vistas à seleção de proposta mais vantajosa.

- **Art.83**. A cotação de preços prevista no artigo anterior deverá ser realizada pela OSC, mediante documento contendo, no mínimo:
- I Especificações do bem ou serviço a ser adquirido;
- II Quantidades a serem adquiridas.
- **Art. 84**. Compete ao fornecedor interessado em participar do processo de cotação apresentar proposta contendo as seguintes informações:
- I Especificação do bem ou serviço a ser fornecido, o preço unitário de cada item e o valor total da proposta, em moeda corrente nacional:
- II Prazo de entrega do bem ou do serviço; e
- III Prazo de validade da proposta.
- § 1º. A proposta de que trata o caput deverá ser enviada, assinado pelo responsável ou representante legal do fornecedor, ou por meio eletrônico.
- § 2º Quando. não obtiver o número mínimo de proposta de fornecedores ou pela ausência de propostas com preços factíveis, a OSC deverá realizar pesquisa de preço por meio da rede mundial de computadores de modo a complementar o número mínimo de 3 (três) propostas exigido.



§ 3º A OSC poderá contratar com fornecedor não participante do procedimento de cotação de preços, desde que atenda aos requisitos obrigatórios exigidos nesta seção e que tenha proposta mais vantajosa.

Art.85 O fornecedor de bens e serviços deverá apresentar a OSC a seguinte documentação:

- I No caso de pessoa jurídica:
- a) Certidão de tributos federais
- b) Certidão de Regularidade junto às Fazendas Municipal e Estadual da sede do fornecedor;
- c) Certificado de Regularidade do FGTS; e
- d) Certidão de Débitos Trabalhistas.
- II No caso de pessoa física:
- a) documento de Identidade;
- b) CPF;
- c) comprovante de residência; e
- d) comprovante de inscrição municipal e previdência social, se for o caso.

**Parágrafo Único**. A critério da OSC, além da documentação prevista nos incisos I e II deste artigo, poderá ser exigida a comprovação da qualificação técnica do fornecedor.

- **Art. 86** Para as aquisições de bens e serviços de até R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) não se aplicam as regras estabelecidas nos arts. 82 a 85, devendo serem observados os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da economicidade.
- **Art. 87**. Para fins de comprovação da realização do procedimento de cotação de preço ou do procedimento simplificado de que trata o artigo anterior e da efetiva contratação, a OSC deverá apresentar ao órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual os seguintes documentos:
- I Proposta vencedora; e
- II Contrato celebrado, se houver.
- **Art. 88** Não se aplica o disposto nesta seção às despesas de que tratam os incisos I, II e V do art. 76 e outras que por sua natureza não seja aplicável a realização dos procedimentos de seleção de fornecedor.

#### Seção III Da Execução Física do Objeto

- **Art. 89**. Compete à OSC realizar a execução física do objeto pactuado por meio de parceria, observadas as condições estabelecidas no Plano de Trabalho.
- § 1º Nos casos de parcerias celebradas com previsão de atuação em rede, deverão ser observados o disposto no art. 44



- § 2º A execução de que trata o caput será comprovada pela OSC contratante por meio da apresentação ao órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual dos documentos de liquidação previstos nos Arts. 91 e 92.
- § 3º Além dos documentos de liquidação de que trata o parágrafo anterior, a OSC celebrante deverá encaminhar ao órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual :
- I Relatório Parcial de Execução do Objeto, a cada 60 dias contados da primeira liberação de recursos da parceria, respeitado o prazo de envio do Termo de Encerramento da Execução do Objeto previsto no inciso II;
- II Termo de Encerramento da Execução do Objeto até 30 dias após o término da vigência do instrumento de parceria.
- § 4º O Relatório Parcial de Execução do Objeto deverá conter:
- I a demonstração do alcance das metas referentes ao período, com a indicação do percentual de execução;
- II a descrição das ações desenvolvidas para o cumprimento do objeto;
- III os documentos de comprovação do cumprimento do objeto, como listas de presença, fotos, vídeos, entre outros; e
- IV os documentos de comprovação do cumprimento da contrapartida, quando houver.
- § 5º O Relatório Parcial de Execução do Objeto será substituído pelo Relatório Final de Execução do Objeto, nas situações em que o prazo previsto para sua emissão seja igual ou superior ao prazo estabelecido para emissão deste último.
- § 6º Quando o objeto da parceria se tratar de obra ou serviço de engenharia:
- I O Relatório Parcial de Execução do Objeto deverá vir acompanhado de:
- a) Memória de cálculo da medição;
- b) Relatório fotográfico detalhado da execução de cada etapa (antes, durante e depois), acompanhado do comentário por foto e, no caso de obra rodoviária, das coordenadas geográficas;
- c) Diário de Obra, especificando as datas e a descrição dos eventos, assinados pelo engenheiro da obra e fiscal do contrato;
- d) Programa de Condições de Meio Ambiente de Trabalho (PCMAT), conforme normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego na Indústria da Construção:
- e) Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), conforme conforme normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego na Indústria da Construção;
- f) Ordem de Paralisação e Reinício (se houver).
- Il OTermo de Encerramento do Objeto deverá vir acompanhado de:
- a) as built (projeto final definitivo) e
- b) Licença de Operação (LO).

Seção IV Da Movimentação de Recursos Financeiros



Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado

- **Art. 90**. Compete à OSC realizar a movimentação dos recursos financeiros liberados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual, o que somente poderá ocorrer para atendimento das seguintes finalidades:
- I Pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho;
- II Ressarcimento de valores:
- III Aplicação no mercado financeiro.
- § 1º. A movimentação dos recursos da conta específica da parceria para pagamento de despesas e ressarcimento de valores será efetuada, exclusivamente, por meio de Ordem Bancária de Transferência OBT, por meio de sistema informatizado próprio, devendo esta exigência estar prevista em cláusula específica do instrumento de parceria.
- § 2º. A movimentação de recursos prevista no caput deverá ser comprovada ao órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual, mediante a apresentação de extrato bancário da conta específica do instrumento, a cada sessenta dias contados do início da vigência do instrumento de parceria, e comprovante de recolhimento dos saldos remanescentes, até 30 dias após o término da vigência da parceria.

#### Subseção I Da Liquidação das Despesas do Plano de Trabalho

- **Art. 91**. Compete à OSC realizar a liquidação das despesas previstas no Plano de Trabalho, previamente ao pagamento, com vistas à comprovação da execução do objeto pactuado.
- § 1º. A comprovação da liquidação prevista no caput dar-se-á mediante apresentação da documentação comprobatória da despesa, tais como:
- I Notas Fiscais;
- II Recibos:
- III Faturas:
- IV Outros documentos comprobatórios da execução do objeto.
- § 2º Os documentos de liquidação deverão ser emitidos em nome da OSC, devidamente identificados com o número do instrumento de parceria.
- § 3º Os documentos de liquidação das despesas serão mantidos em arquivo em boa ordem, sob a responsabilidade da OSC e permanecerão à disposição do órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual e dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados do término da vigência do instrumento de parceria.
- **Art. 92**. A liquidação referente ao pagamento da retenção de tributos na fonte, será comprovada por meio dos documentos de arrecadação pagos e devidamente autenticados, correspondentes ao mês de competência do fato gerador da obrigação tributária.

Subseção II Do Pagamento de Despesas Previstas no Plano de Trabalho

**Art. 93**. O pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho será efetuado mediante Ordem Bancária de Transferência - OBT, em favor do fornecedor dos bens e serviços contratados pela OSC para a execução do objeto da parceria.



- §1º. Excepcionalmente a OSC poderá efetuar pagamentos e ressarcimentos por meio de emissão de Ordem Bancária de Transferência OBT a seu favor, para atendimento das seguintes situações:
- I recolhimento de tributos e contribuições retidos por ocasião dos pagamentos de bens e servicos a fornecedores;
- II pagamento de despesas de instrumentos de parceria com valor total de até R\$50.000,00;
- III restituição de pagamentos efetuados com recursos próprios da OSC, condicionada à comprovação da execução do objeto, mediante apresentação dos documentos de liquidação previstos no Art. 91, §1°;
- §2º A liquidação das despesas de que tratam os incisos I e II do parágrafo anterior deverá ser efetuada pela OSC até 30 (trinta) dias após a emissão da Ordem Bancária de Transferência OBT.
- **Art. 94**. É vedado o pagamento de despesas referentes a bens ou serviços que tenham sido adquiridos antes ou após a vigência do instrumento de parceria.
- **Parágrafo Único**. Excepcionalmente, o pagamento poderá ser efetuado após a vigência do instrumento desde que os bens ou serviços tenham sido adquiridos durante a sua vigência, observados os limites do saldo remanescente e o prazo de 30 (trinta) dias após o término da vigência ou rescisão.
- **Art. 95**. É vedada a utilização de recursos transferidos para a execução de objeto diverso do pactuado e para pagamento de despesas com remuneração, a qualquer título a:
- I membro de Poder ou do Ministério Público ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública estadual;
- II servidor ou empregado público, inclusive aquele que exerça cargo em comissão ou função de confiança, de órgão ou entidade da administração pública estadual celebrante, ou seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, ressalvadas as hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orcamentárias; e
- III pessoas naturais condenadas pela prática de crimes contra a administração pública ou contra o patrimônio público, de crimes eleitorais para os quais a lei comine pena privativa de liberdade, e de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

#### Subseção III Do Ressarcimento de Valores

#### **Art. 96**. O ressarcimento de valores compreende:

- I devolução de saldo remanescente a título de restituição, após o término da vigência ou diante da rescisão do instrumento celebrado;
- II devolução decorrente de glosa efetuada quando do monitoramento, com suas atividades de acompanhamento e fiscalização, durante a execução do instrumento celebrado; ou
- III devolução decorrente de glosa efetuada quando da análise da Prestação de Contas.



- § 1º A devolução de saldo remanescente de que trata o inciso I, deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o término da vigência ou a rescisão do instrumento, mediante recolhimento ao Estado, incluídos os valores provenientes de receitas obtidas em aplicações financeiras, se houver.
- § 2º A devolução decorrente de glosas de que trata o inciso II, deverá ocorrer no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento pela OSC da notificação encaminhada pelo órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual, por meio de depósito bancário na conta específica do instrumento de parceria.
- § 3º A devolução decorrente de glosas de que trata o inciso III, deverá ocorrer no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento pela OSC da notificação encaminhada pelo órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual, mediante recolhimento ao Estado.
- § 4º O valor das glosas de que tratam os incisos II e III deste artigo deverá ser devolvido atualizado monetariamente pela taxa SELIC.

# CAPÍTULO VIII DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

- **Art. 97.** O monitoramento da execução de instrumentos de parceria será realizado pelo órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual, com vistas a garantir a regularidade dos atos praticados e a adequada execução do objeto, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle interno e externo.
- **Art.98**. Compete ao servidor designado como gestor do instrumento, realizar o monitoramento da parceria, tendo como base o instrumento pactuado, plano de trabalho e o correspondente cronograma de execução do objeto e de desembolso de recursos financeiros.

## Seção I – Acompanhamento e Fiscalização

- Art. 99 O monitoramento compreenderá as atividades de acompanhamento e fiscalização.
- § 1º A atividade de acompanhamento será realizada a cada 120 dias, contados da primeira liberação de recursos, e contemplará: a verificação da regularidade do pagamento das despesas e da aplicação dos recursos liberados e a avaliação dos produtos e dos resultados da parceria, com base nos seguintes documentos:
- a) Documentos de liquidação, estabelecidos no §1º do Art. 91 e no Art. 92 deste Decreto;
- b) extrato bancário da conta específica:
- c) Relatório Parcial de Execução do Objeto previsto no §4º do Art. 89;
- d) Termo de Fiscalização.
- § 2º A atividade de fiscalização verificará a execução física do objeto da parceria e compreenderá os seguintes procedimentos:
- a) visitar o local da execução do objeto;



- b) registrar quaisquer irregularidades detectadas na execução física do objeto
- c) emitir Termo de Fiscalização, com a constatação do alcance das metas referentes ao período, com a indicação do percentual de execução, podendo serem anexados documentos de comprovação do cumprimento do objeto, como listas de presença, fotos, vídeos, relatórios técnicos, medições de Obras e Serviços, publicações, certificados expedidos por organizadores de eventos, dentre outros;
- d) emitir Termo de Aceitação Definitiva do Objeto até 60 dias após o término da vigência do instrumento.
- § 3º Para a realização da fiscalização, prevista no parágrafo anterior, será permitida a contratação de terceiros ou a celebração de parcerias com outros órgãos para assistir o gestor do instrumento ou subsidiá-lo.
- § 4º As atividades previstas nas alíneas a e b do parágrafo 2º desse artigo serão realizadas a cada 90 dias, contados da primeira liberação de recursos, com a emissão de Termo de Fiscalização, respeitado o prazo de emissão do Termo de Aceitação Definitivo do Objeto previsto na alínea d do parágrafo acima citado..
- § 5º. O Termo de Fiscalização será substituído pelo Termo de Aceitação Definitiva do Objeto, nas situações em que o prazo previsto para sua emissão seja igual ou superior ao prazo estabelecido para emissão deste último.
- § 6º Excepcionalmente, para instrumentos com cronograma de execução física até 30 dias, o Termo de Aceitação Definitiva do objeto poderá ser substituído pelo Termo de Encerramento da Execução do Objeto emitido pela OSC.
- § 7º Para a fiscalização deverá ser utilizado o Relatório Parcial de Execução do Objeto, podendo ainda valer-se de fotografias, relatórios técnicos, medições de Obras e Serviços, vídeos, publicações, certificados expedidos por organizadores de eventos, e outros meios que comprovem a execução.
- § 8º No caso de obras e serviços de engenharia o responsável pela fiscalização deve ser profissional legalmente habilitado, com competência para executar os serviços de fiscalização da parceria.
- § 9º: As áreas da estrutura organizacional do órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual relacionadas direta ou indiretamente com o objeto celebrado deverão apoiar o gestor do instrumento no cumprimento do disposto neste artigo.
- § 10 Nas parcerias com duração superior a um ano, o gestor do instrumento emitira Relatório Técnico de Monitoramento, nos termo da Seção II Do Monitoramento Anual
- **Art. 100** Compete ao gestor do instrumento, no âmbito do exercício das atividades de monitoramento:
- I registrar todas as ocorrências relacionadas à execução do objeto;
- II suspender a liberação dos recursos financeiros e o pagamento de despesas do respectivo instrumento, diante da constatação de irregularidades decorrentes do uso inadequado de recursos ou de pendências de ordem técnica;



- III notificar a OSC, estabelecendo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, para prestar esclarecimento ou sanear as irregularidades ou pendências detectadas;
- IV analisar, no prazo de 30 (trinta) dias, os esclarecimentos apresentados ou o saneamento das pendências pela OSC;
- V quantificar e glosar, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores correspondentes às irregularidades ou pendências não saneadas pela OSC;
- VI notificar a OSC para ressarcimento do valor glosado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação;
- VII registrar a inadimplência da OSC e dar ciência ao ordenador de despesa com vistas à rescisão do instrumento e à instauração da Tomada de Contas Especial, findo o prazo para ressarcimento do valor glosado, sem que este tenha sido realizado.

#### Seção II – Do Monitoramento Anual

- **Art. 101** O monitoramento anual consistirá na análise da prestação de contas anual, que será realizada por meio da produção de relatório técnico de monitoramento e avaliação quando a parceria for selecionada por amostragem, conforme ato do Secretário de Estado ou do dirigente máximo do órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual, considerados os parâmetros a serem definidos pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado.
- § 1º O relatório técnico de monitoramento e avaliação de que trata o caput também será elaborado quando:
- I for identificado o descumprimento injustificado do alcance das metas da parceria no curso das ações de acompanhamento e fiscalização de que trata o art. 99; ou
- II for aceita denúncia de irregularidade na execução parcial do objeto, mediante juízo de admissibilidade realizado pelo gestor.
- **Art. 102** O relatório técnico de monitoramento e avaliação será elaborado pelo gestor do instrumento e conterá:
- I descrição sumária das atividades e metas estabelecidas:
- II análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e do impacto do benefício social obtido em razão da execução do objeto até o período, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho;
- III valores efetivamente transferidos pela administração pública;
- IV- análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentados pela organização da sociedade civil na prestação de contas, quando não for comprovado o alcance das metas e resultados estabelecidos no respectivo termo de colaboração ou de fomento
- V análise de eventuais auditorias realizadas pelos controles interno e externo, no âmbito da fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas que tomaram em decorrência dessas auditorias.



§ 1º.O relatório técnico de monitoramento e avaliação será submetido à comissão de monitoramento e avaliação designada, na forma da Subseção I – Da Comissão de Monitoramento e Avaliação, que o homologará.

#### Subseção I – Da Comissão de Monitoramento e Avaliação

- **Art. 103**. A comissão de monitoramento e avaliação é a instância administrativa colegiada responsável pelo monitoramento do conjunto de parcerias, pela proposta de aprimoramento dos procedimentos, pela padronização de objetos, custos e indicadores e pela produção de entendimentos voltados à priorização do controle de resultados, sendo de sua competência a avaliação e a homologação dos relatórios técnicos de monitoramento e avaliação.
- § 1º O órgão ou a entidade do Poder Executivo Estadual designará, em ato específico, os integrantes da comissão de monitoramento e avaliação, a ser constituída por pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública estadual.
- § 2º A comissão de monitoramento e avaliação poderá solicitar assessoramento técnico de especialista que não seja membro desse colegiado para subsidiar seus trabalhos.
- § 3º O órgão ou a entidade do Poder Executivo Estadual poderá estabelecer uma ou mais comissões de monitoramento e avaliação, observado o princípio da eficiência.
- § 4º A comissão de monitoramento e avaliação se reunirá periodicamente a seu critério, a fim de avaliar a execução das parcerias por meio da análise do Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação.
- § 5º A comissão de monitoramento e avaliação poderá solicitar a gestores de instrumentos, a qualquer tempo, relatórios e documentos utilizados no monitoramento para fins de subsidiar análises em cumprimento de suas atribuições.
- § 6º No caso de parcerias financiadas com recursos de fundos específicos, o monitoramento e a avaliação serão realizados pelos respectivos conselhos gestores, respeitadas as exigências deste Decreto.
- **Art.104** .O membro da comissão de monitoramento e avaliação deverá se declarar impedido de participar do monitoramento e da avaliação da parceria quando verificar que:
- I tenha participado, nos últimos cinco anos, como associado, cooperado, dirigente, conselheiro ou empregado da organização da sociedade civil;
- II sua atuação no monitoramento e na avaliação configure conflito de interesse, nos termos da Lei nº 12.813, de 2013; ou
- III tenha participado da comissão de seleção da parceria.

Parágrafo único O órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual deverá adotar as providências constantes do relatório técnico de monitoramento e avaliação homologado pela comissão de monitoramento e avaliação.



# CAPÍTULO IX DA RESCISÃO

- **Art. 105** Os instrumentos de parceria podem ser rescindidos, por acordo entre os partícipes, a qualquer tempo, unilateralmente, pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, e em decorrência de determinação judicial.
- §1º A rescisão amigável, por acordo entre as partes, deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente sendo reduzida a termo no processo de celebração do instrumento, desde que haja conveniência para a Administração.
- §2º A rescisão determinada pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual por meio de ato unilateral, será formalmente motivada nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, podendo se dar nas seguintes situações:
- I inadimplemento de qualquer das cláusulas do instrumento;
- II descumprimento das condições estabelecidas no plano de trabalho, inclusive atraso ou paralisação injustificados do cronograma de execução;
- III descumprimento da legislação vigente
- IV não saneamento de irregularidades na execução do instrumento decorrentes do uso inadequado dos recursos e pendências de ordem técnica;
- V constatação, a qualquer tempo, de falsidade ou incorreção de informação em qualquer documento apresentado; e
- VI a verificação de qualquer circunstância que enseje a instauração de tomada de contas especial.
- XI o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;
- XIV a dissolução, alteração social, modificação da finalidade ou da estrutura da OSC, que prejudique a execução do instrumento;
- XVI razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pelo órgão e entidade e exaradas no processo administrativo a que se refere o instrumento;
- XVII a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do instrumento.
- §3º A rescisão somente gera registro de inadimplência da OSC se decorrente de ato unilateral do órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual ou nos termos de decisão judicial que a tenha determinado.



- **Art. 106** A rescisão antecipa o final da vigência do instrumento trazendo as seguintes consequências para os atos, registros e controles a ele vinculados:
- I Alteração nos prazos relativos ao período de execução do objeto.
- II Interrupção do Cronograma de Desembolso.
- III Interrupção da emissão de OBT, mantida a regra estabelecida no art. 94.
- IV Interrupção do cronograma de Metas/Etapas de Execução do objeto.
- V Interrupção do cronograma de monitoramento do instrumento de parceria.
- VI Apresentação e análise da Prestação de Contas.
- **Art. 107** A rescisão, independente do motivo que a originou, será formalizada por meio da celebração de Termo de Rescisão que terá eficácia com a publicação de seu extrato no DOE e no Portal da Transparência, no prazo de até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, ou nos termos da decisão judicial que a determinou.

# CAPÍTULO X DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

- **Art. 108** Compete à OSC que receber recursos financeiros por meio de instrumento de parceria, comprovar a sua boa e regular aplicação, mediante apresentação de Prestação de Contas.
- **Art. 109** A prestação de contas encaminhada pela OSC deverá observar as regras previstas neste Decreto e conter elementos que permitam ao gestor do instrumento avaliar o andamento ou concluir que o seu objeto foi executado conforme pactuado, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados, até o período de que trata a prestação de contas.
- § 1º Serão glosados valores relacionados a metas e resultados descumpridos sem justificativa suficiente.
- § 2º Os dados financeiros serão analisados com o intuito de estabelecer o nexo de causalidade entre a receita e a despesa realizada, a sua conformidade e o cumprimento das normas pertinentes.
- § 3º A análise da prestação de contas deverá considerar a verdade real e os resultados alcançados.
- **Art. 110**. A prestação de contas e todos os atos que dela decorram dar-se-ão em plataforma eletrônica, permitindo a visualização por qualquer interessado.
- §1º Os documentos incluídos pela OSC na plataforma eletrônica prevista no caput, desde que possuam garantia da origem e de seu signatário por certificação digital, serão considerados originais para os efeitos de prestação de contas.



§2º Durante o prazo de 10 (dez) anos, contado do dia útil subsequente ao da apresentação da prestação de contas, a entidade deve manter em seu arquivo os documentos originais que comprovem a execução da parceria.

- **Art. 111**. A prestação de contas relativa à execução do termo de colaboração ou de fomento dar-se-á mediante a análise dos seguintes relatórios:
- I relatório de execução do objeto, elaborado pela organização da sociedade civil, contendo as atividades ou projetos desenvolvidos para o cumprimento do objeto e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados;
- II relatório de execução financeira, gerado pelo sistema informatizado próprio, do termo de colaboração ou do termo de fomento, com a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas e sua vinculação com a execução do objeto, na hipótese de descumprimento de metas e resultados estabelecidos no plano de trabalho.

**Parágrafo Unico** O órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual deverá considerar ainda em sua análise os seguintes relatórios, quando houver:

I Termo de Fiscalização e Termo de Aceitação definitiva do Objeto;

- II- relatório de monitoramento e avaliação, homologado pela comissão de monitoramento e avaliação designada, sobre a conformidade do cumprimento do objeto e os resultados alcançados durante a execução do termo de colaboração ou de fomento, quando for o caso.
- **Art. 112**. Compete ao gestor do instrumento, realizar a análise da Prestação de Contas, Anual ou Final, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data de sua apresentação pela OSC.

#### Seção I – Da Prestação de Contas Anual

Art 113 Nos casos em que a duração da parceria exceder a um ano, a organização da sociedade civil deverá apresentar prestação de contas ao fim de cada exercício, para fins de monitoramento do cumprimento das metas do objeto.

**Parágrafo único**. Para fins do disposto no caput, considera-se exercício cada período de doze meses de duração da parceria, contado da primeira liberação de recursos para sua execução.

- **Art. 114** A prestação de contas anual consistirá na apresentação do Relatório Parcial de Execução do Objeto na plataforma eletrônica, conforme estabelecido no art. 89
- **Art 115** A análise da prestação de contas anual será realizada por meio da elaboração do Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação de que trata a Seção II Monitoramento Anual do Capítulo VIII Monitoramento.



**Parágrafo único**. A prestação de contas anual será considerada regular quando, da análise do Relatório Parcial de Execução do Objeto, for constatado o alcance das metas da parceria.

#### Seção II – Da Prestação de Contas Final

- **Art. 116**. Compete à OSC apresentar a prestação de contas final no prazo de 30 dias após o encerramento da vigência, mediante os seguintes procedimentos:
- I Apresentação do Relatório Final de Execução do Objeto;
- II Devolução do saldo remanescente, quando houver;
- III Apresentação do extrato da movimentação bancária da conta específica do instrumento.

**Parágrafo Único** O descumprimento do disposto neste artigo ensejará a inadimplência da OSC e a instauração de Tomada de Contas Especial.

- **Art. 117**. Compete ao gestor do instrumento, realizar a análise da Prestação de Contas, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data de sua apresentação pela OSC.
- § 1º O descumprimento do prazo estabelecido no caput ensejará a proibição de celebração de novos instrumentos pelos órgãos e entidades do poder Executivo Estadual.
- § 2º O transcurso do prazo definido nos termos do caput sem que as contas tenham sido apreciadas:
- I não significa impossibilidade de apreciação em data posterior ou vedação a que se adotem medidas saneadoras, punitivas ou destinadas a ressarcir danos que possam ter sido causados aos cofres públicos;
- II nos casos em que não for constatado dolo da organização da sociedade civil ou de seus prepostos, sem prejuízo da atualização monetária, impede a incidência de juros de mora sobre débitos eventualmente apurados, no período entre o final do prazo referido neste parágrafo e a data em que foi ultimada a apreciação pela administração pública.
- **Art. 118**. Compete a área financeira do órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual a emissão do Parecer Financeiro com base na análise dos documentos de liquidação previstos nos Arts. 91 e 92 deste Decreto e dos documentos de Prestação de Contas previstos nos incisos II e III, do Art. 116, quando for o caso.
- **Art. 119**. Compete a área de negócio do órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual a emissão do Parecer Técnico com base na análise dos: Relatório de Execução do Objeto, Termo de Fiscalização e Termo de Aceitação Definitiva do Objeto.



- **Art. 120**. Concluída a análise da Prestação de Contas, o gestor do instrumento deverá emitir parecer conclusivo da prestação de contas, que embasará a decisão do dirigente que avaliará as contas:
- I regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;
- II regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário;
- III irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes circunstâncias:
- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) descumprimento injustificado dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;
- c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
- d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.
- § 1º O administrador público responde pela decisão sobre a aprovação da prestação de contas ou por omissão em relação à análise de seu conteúdo, levando em consideração, no primeiro caso, os pareceres técnico, financeiro e jurídico, sendo permitida delegação a autoridades diretamente subordinadas, vedada a subdelegação.
- § 2º Quando a prestação de contas for avaliada como irregular, após exaurida a fase recursal, se mantida a decisão, a organização da sociedade civil poderá solicitar autorização para que o ressarcimento ao erário seja promovido por meio de ações compensatórias de interesse público, mediante a apresentação de novo plano de trabalho, conforme o objeto descrito no termo de colaboração ou de fomento e a área de atuação da organização, cuja mensuração econômica será feita a partir do plano de trabalho original, desde que não tenha havido dolo ou fraude e não seja o caso de restituição integral dos recursos.

#### Art. 121. Após a decisão, o dirigente deverá:

- I emitir Termo de Conclusão, no caso de aprovação ou aprovação com ressalvas da Prestação de Contas; ou
- II registrar rejeição da prestação de contas, a inadimplência da OSC e instaurar a Tomada de Contas Especial, no caso de reprovação da Prestação de Contas.

### CAPÍTULO XI – INADIMPLÊNCIA

**Art. 122** Serão aplicadas à OSC as regras de inadimplência previstas na Seção II do Capítulo VII da Lei Complementar nº 119/12

#### CAPÍTULO XII -DAS RESPONSABILIDADES E DAS SANÇÕES

Seção I - Das Sanções Administrativas

**Art. 123**. Pela execução da parceria em desacordo com o plano de trabalho e com as normas da Lei Federal nº 13.019/2014, deste Decreto e da legislação específica, a administração



pública poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à organização da sociedade civil as seguintes sanções:

- I advertência:
- II suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, por prazo não superior a dois anos;
- III declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a organização da sociedade civil ressarcir a administração pública pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso II.
- § 2º As sanções estabelecidas são de competência exclusiva de Secretário de Estado, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de dez dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após dois anos de aplicação da penalidade.
- § 3º Prescreve em cinco anos, contados a partir da data da apresentação da prestação de contas, a aplicação de penalidade decorrente de infração relacionada à execução da parceria. § 4º A prescrição será interrompida com a edição de ato administrativo voltado à apuração da
- infração.

#### TÍTULO II - PARCERIA SEM TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS

- **Art. 124** O acordo de cooperação é instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias entre os órgãos e entidade do Poder Executivo Estadual e as organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros.
- § 1º O acordo de cooperação poderá ser proposto pelo órgão e entidade do Poder Executivo Estadual ou pela organização da sociedade civil.
- § 2º O acordo de cooperação será firmado pelo dirigente máximo do órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual, permitida a delegação.
- § 3º O acordo de cooperação poderá ser prorrogado de acordo com o interesse público, hipótese que prescinde de prévia análise jurídica.
- **Art. 125** São aplicáveis ao acordo de cooperação as regras e os procedimentos dispostos nos arts. 1º a 5º, e no que couber, nos seguintes Capítulos:
- I Capítulo I Do procedimento de manifestação de interesse social:



II -Capítulo IV- Do chamamento público;

III - Capítulo V - Da celebração do instrumento;

IV - Capítulo XII - Das sanções;

V -Título III - Das Disposições Finais.

**Art. 126** As regras e procedimentos dispostos nos demais capítulos são aplicáveis quando da celebração de acordo de cooperação que envolva comodato, doação de bens ou outras formas de compartilhamento patrimonial, podendo serem afastadas exigências quando for desproporcional à complexidade da parceria ou ao interesse publico envolvido, mediante justificativa prévia.

## TÍTULO III

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 127** A Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado disponibilizará, em seu sítio oficial, manuais específicos às organizações da sociedade civil, tendo como premissas a simplificação e a racionalização dos procedimentos.
- **Art. 128**. As exigências de transparência e publicidade previstas em todas as etapas que envolvam a parceria, desde a fase preparatória até o fim da prestação de contas, naquilo que for necessário, serão excepcionadas quando se tratar de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança.
- **Art. 129**. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Decreto, excluir-se-á o dia de início e incluir-se-á o do vencimento e considerar-se-ão os dias consecutivos.
- **Art.130**. Os agentes responsáveis pelas atividades de fiscalização, acompanhamento e monitoramento da execução das parceiras são responsáveis pelos seus atos, respondendo, para todos os efeitos, pelos danos causados a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo.
- **Art. 131.** A declaração falsa de informações, inclusive mediante inserção, modificação ou alteração de dados nos sistemas de informações, pelos responsáveis pelo acompanhamento, fiscalização e monitoramento da parceira, deverá ser punida nos termos dos art. 313-A do Código Penal Brasileiro.
- **Art. 132.** Diante da não observância do disposto neste Decreto, pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Estadual e pela OSC, o órgão central de controle interno deverá:



- I recomendar à autoridade competente do órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual que adote as providências cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da suspensão da liberação de recursos, quando por ele motivada;
- II recomendar à autoridade competente do órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual que adote as providências cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da suspensão do pagamento de despesas da parceria, quando motivada pela OSC;
- III determinar a suspensão da liberação de recursos ou do pagamento de despesas da parceria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caso não sejam atendidas as recomendações previstas nos incisos I e II; e
- IV suspender a liberação de recursos ou do pagamento de despesas da parceria, caso não sejam atendidas as recomendações previstas nos incisos I e II.
- **Art. 133** Cientificada a situação de inadimplência pela OSC, o órgão ou entidade do poder executivo estadual, sob pena de responsabilidade solidária, deverá adotar providências com vistas à instauração da Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, conforme estabelecido na Seção III do Capítulo VII da Lei Complementar nº 119/12.
- **Art. 134** As parcerias existentes no momento da entrada em vigor da Lei Federal nº 13.019/2014 permanecerão regidas pela legislação vigente ao tempo de sua celebração, sem prejuízo da aplicação subsidiária da referida Lei Federal, naquilo em que for cabível, desde que em benefício do alcance do objeto da parceria.
- § 1º As parcerias de que trata o caput poderão ser prorrogadas de ofício, no caso de atraso na liberação de recursos por parte da administração pública, por período equivalente ao atraso.
- § 2º As parcerias prorrogáveis por período superior ao inicialmente estabelecido, no prazo de até um ano após a data da entrada em vigor da Lei Federal nº 13.019/2014, que se deu em 23 de janeiro de 2016, serão, alternativamente:
- I substituídas por Termo de Colaboração, Termo de Fomento ou Acordo de Cooperação, no caso de decisão do órgão ou entidade do poder executivo estadual pela continuidade da parceria:
- II rescindidas, justificada e unilateralmente, pela administração pública, com notificação à OSC parceira para as providências necessárias.
- **Art. 135** Não constituem parceria, para fins do disposto neste Decreto, os patrocínios realizados para apoio financeiro concedido a projetos de iniciativa de terceiros com o objetivo de divulgar atuação, agregar valor à marca, gerar reconhecimento ou ampliar relacionamento do patrocinador com seus públicos de interesse.



**Art. 136.** A Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado poderá expedir normas complementares necessárias à operacionalização deste Decreto.

Art. 137. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Abolição do Governo do Estado do Ceará, em Fortaleza, aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2016.

#### Camilo Sobreira de Santana

Governador do Estado do Ceará



## ANEXO ÙNICO DO DECRETO Nº XX, DE DE

# PARTE I – INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

**DE 2016** 

## INFORMAÇÕES DE IDENTIFICAÇÃO

- 1.CNPJ
- 2. Razão Social
- 3. Natureza Jurídica
- 4. Endereço físico
- 5. E-mail principal da entidade
- 6. Telefone para contato
- 7. Relação nominal dos dirigentes da entidade
- 9. CPF dos dirigentes da entidade I
- 10. Documento de Identidade dos dirigentes da entidade
- 11 Endereço dos dirigentes da entidade
- 12. Data de Nascimento do Representante Legal
- 13. Filiação do Representante Legal
- 14. Sexo do Representante legal

#### DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO DA IDENTIFICAÇÃO

- 1 Comprovante de inscrição e situação cadastral do CNPJ junto à Receita Federal ou, se estrangeira, autorização para funcionar em território nacional,
- 2. Certidão de Existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do Estatuto registrado e de eventuais alterações ou tratando-se de sociedade cooperativa certidão simplificada emitida por Junta Comercial
- 3. Cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual



- 4. CPF e identidade dos dirigentes da entidade
- 5. Comprovante de endereço da entidade

# PARTE II - DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE DA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

# DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE

- 1. Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União
- 2. Certidão Negativa de Débitos Estaduais
- 3. Certidão Negativa de Débitos Municipais
- 4. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)
- 5. Certificado de Regularidade do FGTS